



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO N°: 203438

PROCESSO N°: **0026320-94.2006.8.14.0301**

RECURSO: **APELAÇÃO CÍVEL**

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

APELANTE: EDILEIDA MARIA DA SILVA MESQUITA

ADVOGADA: **EDJANE MIRANDA CORRÊA – OAB/PA 15.541**

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: **APARECIDA NEVES PONTES SOUZA**

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – CONVÊNIOS – IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DIRETORA DE ESCOLA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPROVADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EX-GESTOR - DEVER DE RESTITUIR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Preliminar de Inépcia da Inicial. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o Estado autor limitou-se a fazer um breve relato dos fatos, haja vista que o Ente Público juntou aos autos cópia do PAD, além de vários outros documentos que compõem os autos, se enquadrando a pretensão nas peças carreadas, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada.**

II- É dever constitucional do gestor público prestar contas dos recursos públicos recebidos.

III- Demonstrado que inexistiu prestação de contas não há como afastar a sentença *a quo* que determinou a devolução dos valores públicos recebidos.

IV- A responsabilidade civil do agente é subjetiva, sendo necessário verificar a existência de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa, a existência do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

V- Na hipótese, restando configurado a presença dos requisitos do dever de indenizar, quais sejam, a conduta culposa da ex-diretora, a existência de dano e o nexo causal, a procedência da demanda é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

medida que se impõe e, por conseguinte, a improcedência do recurso, devendo ser mantida a sentença de 1º grau.

VI- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezanove.

Belém, 22 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **EDILEIDA MARIA DA SILVA MESQUITA**, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** ajuizada pelo **ESTADO DO PARÁ**.

Narram os autos que a presente ação decorre do Processo Administrativo aberto por força da Portaria nº 087/2005, datada de 24.05.2005, onde se comprovou o ilícito administrativo praticado pela servidora Edileida Maria da Silva Mesquita, que recebeu a quantia de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) para investir na escola da qual era Diretora, porém, não houve a devida prestação de contas, o que motivou a abertura do processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla defesa e contraditório a servidora, sendo ao final concluído pela culpabilidade da acionada, bem como, restou demonstrado a prejuízo aos cofres públicos.

O processo seguiu regular tramitação sobrevivendo sentença condenatória, nos seguintes termos (fls. 280/282):

“(…) Concluo, desta feita, que a conduta dolosa do agente público para configuração do ato está caracterizada, in casu, pela ausência de prestação de contas e, por via de consequência, autorizando o Estado a requerer a devolução do valor apropriado indevidamente pela ré.

Diante do exposto, afasto a preliminar, e, no mérito julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.100,00 (seis mil cem reais), corrigidos com juros legais a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data em que ficou demonstrada a materialidade do fato, qual seja, 19-10-2006, e determino a extinção do processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. (…)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 285/290), alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, na medida em que o autor limitou-se a resumir os fatos e não instruiu a peça com os documentos indispensáveis a propositura da ação, estando em desacordo com os arts. 282 e 283 do CPC/73, pelo que pleiteia a extinção do processo.

No mérito aduz que a Secretaria de Educação do Estado não agiu corretamente na apuração dos fatos envolvendo a servidora, isto porque o prazo para apresentação de constas somente se encerraria no dia 30.06.2004, sendo que foi afastada da direção da escola em 27.04.2004, por motivos meramente políticos.

Assevera que após ser dispensada, procurou imediatamente a Diretora de Logística Escolar, por 4 (quatro) vezes, cujo objetivo era permitir seu ingresso em seu antigo gabinete de trabalho, a fim de coletar documentos, notas fiscais, recibos, inclusive dinheiro e talão de cheque, todavia a diretora recusou atendê-la.

Questiona o fato de como poderia uma escola estadual sobreviver durante 6 (seis) meses sem qualquer gasto, sem fazer compra de qualquer espécie, o que lhe parece ilógico.

Aponta que o processo administrativo disciplinar apoiou-se no facioso depoimento da Sra. Shirley Maria Dias da Silva, pessoa que lhe substituiu na direção da escola e principal interessada em sua derrocada.

Afirma que os documentos comprobatórios dos gastos feitos em favor da escola foram todos rasgados logo após o afastamento da servidora, com a nítida intenção de impedir/prejudicar sua defesa.

Arguiu que o PAD não tem conclusão final, não transitou em julgado e sequer houve a ciência da servidora acerca do relatório final da comissão processante.

Pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pelo provimento do apelo, para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 292).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 293/296).

Inicialmente, coube a distribuição do feito à exma. Des. Gleide Pereira de Moura (fl.298). Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos me foram redistribuídos (fl. 301).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer em razão da falta de interesse público a ensejar a manifestação do *Parquet* (fls. 305/306).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Existindo questão preliminar, passo a sua análise.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A apelante suscita inépcia da petição inicial, por entender que o Estado requerente limitou-se a fazer um breve resumo dos fatos, não instruindo a peça com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em ofensa ao disposto nos art. 282 e 283 do CPC/73.

Sem razão a recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Estado juntou cópia do Processo Administrativo Disciplinar, além de vários outros documentos que compõem os autos. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

pretensão do Ente Público autor se enquadra nos documentos carreados. Assim, para o provimento do presente recurso, necessário que se faça uma análise das provas trazidas em confronto com as colacionadas pela requerida.

Dessa forma, entendo que não se configura a inépcia da inicial, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da sentença *a quo* que julgou procedente o pedido formulado pelo Estado do Pará e condenou a requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), devidamente atualizado, valor este recebido a título de Fundo Rotativo referente ao 1º semestre de 2004, para investimentos na Escola Estadual “Orlando Bitar”, na qual a requerida era diretora, e que teria se apropriado indevidamente.

Em razões recursais, a Apelante alega vícios no processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as denúncias contra si, aduzindo que o PAD foi aberto embasado tão somente no facioso depoimento da Sr. Shirley Dias, principal interessada na sua saída da direção da escola, não sendo objeto do pedido a análise se houve ato de improbidade administrativa ou não.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Analisando os autos, observa-se que a apelante em nenhum momento nega o recebimento do valor cobrado, limitando-se em apontar irregularidades no processo administrativo; afirmar que o prazo final para a prestação de contas ainda não tinha se encerrado quando foi afastada do cargo, bem como, que os documentos comprobatórios dos gastos efetuados em reparos na escola na qual era Diretora, foram rasgados logo após o seu afastamento, com a nítida intenção de impedir sua defesa.

Com relação ao argumento da recorrente de vícios no processo administrativo disciplinar instaurado, este não merece prosperar. Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Analisando a cópia do PAD instaurado por meio da portaria nº 087/2005-GAB/PAD (fls. 11/231), não se constata, de início, nenhum vício em sua fase inaugural, uma vez que restaram indicados os dispositivos supostamente violados pela servidora.

Não bastasse isso, na fase de instrução, que compreende toda a defesa da servidora, observa-se respeito ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a processada foi devidamente intimada para as fases procedimentais e mesmo tendo apresentado defesa escrita, intempestivamente, a mesma foi considerada, justamente em respeito aos mencionados princípios. Foram ouvidas testemunhas.

Em seu interrogatório perante a Comissão Processante do PAD, a acusada confirma ser verdadeira a imputação que lhe é feita, afirmando que recebeu o valor relativo ao Fundo Rotativo do primeiro semestre de 2004, por volta do mês de março daquele ano e que com a valor efetuou algumas compras, como tinta para mimeógrafo e realizou o pagamento de alguns serviços anteriores ao recebimento do fundo rotativo, sendo que a outra parte do recurso ficou na gaveta da mesa que ocupava na Sala da Direção (fl. 180)

Afirmou que outras pessoas tinham conhecimento da existência deste dinheiro na gaveta da sua mesa, tais como a professora Alba, Shirlei, Suseli e Maria Helena (fl. 182).

Declarou que para realizar os pagamentos, sacava os valores através de cheques e realizava os pagamentos em espécie.

Todavia, tais cheques foram expedidos em favor do seu marido e filho, como por exemplo os cheques de nº 075, 076, 077, 079, 081, 082, 084 e 086, constantes às fls. 101/104 dos autos.

Quando perguntada porque a acusada confiava ao seu esposo e ao seu filho a tarefa de sacar os cheques, afirmou que o motivo seria pela conveniência, facilidade e confiança em seu esposo, afirmando que nunca expediu cheque em nome do filho (fl. 181).

Declarou ainda que não tinha como pedir a segunda via das notas para as pessoas que prestaram os serviços na escola.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Lado outro, uma das testemunhas ouvidas no PAD, a Sra. Alba Maria Leão Veloso, pessoa citada pela acusada em seu interrogatório como conhecedora da existência das notas e valores na gaveta da Diretora, esta afirmou que não tinha conhecimento que a escola recebia Fundo Rotativo; que a diretora nunca informou o recebimento do fundo e ainda negava que a escola havia recebido tais valores, declarando também que não tinha conhecimento das notas fiscais e nem da quantia, bem como que os servidores da escola não tinham acesso a esta sala, só adentravam quando a Diretora estava lá (fls. 157/158).

Diante de todos os fatos constatados, resta patente que o procedimento disciplinar foi realizado em observância às normas constitucionais, não subsistindo a alegações de vício no procedimento.

No que diz respeito a ausência de prestação de contas, a Constituição Federal de 1988, quando disciplina a "Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária" da União é bastante clara no parágrafo único de seu artigo 70, quando assim dispõe:

Art. 70. "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária".

O artigo 75, por sua vez, estende a aplicação do supracitado parágrafo aos estados e municípios, senão vejamos:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Desta forma, pode-se concluir que a prestação de contas dos recursos públicos é obrigação de natureza constitucional e quem recebe verbas públicas, de qualquer dos entes federados, deve prestar contas.

No entanto, a ausência de prestação de contas por parte do agente público gera o dever de ressarcimento aos cofres públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

No caso ora em análise, às fls. 235/237 consta parecer expedido pela Corregedoria da SEDUC, relatando os fatos e, ao final recomendado a aplicação da pena de demissão da requerida, por infringência aos artigos 177, VI, 178, V, XVII, XXI e 190, I, X e XIII da Lei nº 5.810/94.

Tais dispositivos estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Art. 177- São deveres do servidor:

VI- observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178- É vedado ao servidor:

V- valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

XVII- praticar ato lesivo ao patrimônio Estadual;

XXI- praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;

Art. 190- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XIII- lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

Dessa forma, resta patente a ausência de prestação de contas, a qual foi confessada pela requerida, sob a alegação de que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas foram destruídos (rasgados) após o seu afastamento da escola, com o claro intuito de lhe prejudicar.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. LESÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. PROVIMENTO DO RECURSO. (. - . .) Ocorrendo a transferência de recursos, através de convênio, estes se incorporam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ao tesouro público municipal, razão pela qual detém o município legitimidade ativa para demandar contra o gestor público por supostas irregularidades ou malversação das verbas recebidas dos cofres municipais. **Deve ser considerada lesiva ao erário a despesa realizada sem documentação comprobatória, em observância ao princípio da legalidade constitucional e da obrigação de prestar contas.** (TJPB; AC 037.2009.001933-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 28/05/2012; Pág. 12). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004953120158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 20-10-2015) (TJ-PB - REEX: 00004953120158150000 0000495-31.2015.815.0000, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 20/10/2015, 3 CIVEL)

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRELIMINAR - SENTENÇA EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEITADAS - MÉRITO - RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Mostra-se insubsistente o alegado julgamento extra petita, pois o juízo a quo não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando assim o princípio processual da congruência. 2 - **A condenação ao ressarcimento decorreu da ausência de comprovação quanto à realização do objeto do convênio pelo Prefeito, que tinha conhecimento das cláusulas que se obrigou a cumprir, desde o ato de sua assinatura.** 3 - Como responsável pela assinatura do convênio e como gestor dos recursos públicos, não resta dúvida quanto à responsabilidade do Prefeito pelo ressarcimento, uma vez que não fora comprovada a realização do seu objeto. 4 - Em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é vedado qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

medida que venha a privar o Poder Judiciário de processar e julgar um pedido de ressarcimento em decorrência de uma lesão, como é o caso da ação de ressarcimento ao erário. 5 - Assim, ainda que o apelante alegue a falta de motivo para a condenação, sob o argumento que o Município não teria demonstrado a subtração do seu patrimônio, da análise da sentença recorrida, nota-se o inverso. (Ap 65426/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 21/07/2017)

Noutra monta, no que tange a responsabilidade civil do agente público, sabe-se que ela é subjetiva, de modo que impõe-se verificar a existência de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa, a existência do dano e o nexos causal entre a conduta e o dano.

Dessa forma, não basta apenas constatar a ocorrência do prejuízo e do nexos causal, é preciso que a conduta do agente tenha sido praticada com dolo ou culpa, sendo que esta última se revela através da imprudência, negligência ou imperícia. E é exatamente isto que se verifica na presente hipótese.

A Ré/Apelante, enquanto diretora da Escola Estadual Orlando Bitar, recebia semestralmente valores relativos ao Fundo Rotativo, recurso estes destinados a aquisição de material de consumo e pagamento de prestação de serviços em benefício da instituição de ensino que administrava.

Com a criação do fundo rotativo, eliminou-se a burocracia, possibilitando aos gestores uma maior autonomia no gerenciamento dos recursos, obtendo respostas mais imediatas de suas necessidades básicas, como: na aquisição de materiais (limpeza, expediente, didático, esportivo, gás, lâmpadas, entre outros), e na execução de pequenos reparos (troca de vidros, limpeza de caixa d'água, fechaduras, instalação elétrica e hidráulica, entre outros).

Todavia, a legislação que versa sobre o fundo prevê todas as diretrizes a serem observados pelos gestores no que diz respeito a forma como os pagamentos devem ser efetuados, os quais deverão ser pagos à vista, ficando expressamente proibidas as compras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

a prazo, ressarcimento de despesas, contrato de manutenção, monitoramento, seguros, combustíveis, entre outras despesas que envolverem pagamentos parcelados.

A valor do fundo é depósito em conta corrente aberta pela própria Secretaria Executiva de Educação e fica vinculada a determinada escola, sendo movimentada por seus respectivos diretores, após a devida habilitação.

Na hipótese, o que se se extrai dos autos é que a requerida deixou de prestar contas de dinheiro público, alegando que as notas fiscais comprobatórias dos gastos teriam sido rasgadas logo após o seu afastamento.

No entanto, no Direito, o ônus da prova incumbe a quem alega, isto é, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333, do Código de Processo Civil.

Assim, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.

No entanto, *in casu*, resta claro que a apelante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do direito do Estado em ver os valores ressarcidos, o que, a toda evidência, impede o provimento do recurso.

Do conjunto probatório dos autos, a despeito de terem sido oportunizadas a apelante o contraditório e a ampla defesa, não foram produzidas provas suficientes para demonstrar a correta aplicação do dinheiro público.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEIÇÃO. CONVÊNIO. ESTADO E GRUPO DE TRABALHADORES EM CONFECÇÕES DA COMUNIDADE ESPERANÇA I. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. AÇÃO PROCEDENTE. 1 - Provado que não houve a prestação de contas, tem o Estado interesse processual de propor a ação. 2 - A não prestação de contas referente à Convênio celebrado entre as partes caracteriza descumprimento não só do contrato, mas também das normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

constitucionais. 3 – Apelação Provida. Unanimidade (TJMA - processo nº 585/2010 - Relator: Des. Raimundo Freire Cutrim - Data do julgamento: 22/04/2010).

Diante das provas arregimentadas, não resta dúvida de que a apelante deixou de prestar contas de dinheiro público, recebido na qualidade de gestora pública, devendo ressarcir o erário.

Nesse diapasão, constatado o descumprimento da obrigação, procedente o pedido formulado na ação de cobrança promovida pelo Estado do Pará para a restituição dos valores recebidos pela requerida, devidamente atualizados, como decidido na sentença sob exame, razão pela qual o decisum resta irretocável.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença *a quo* inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora